

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA  
683 CEARÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
EXQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
EXCDO.(A/S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ação Cível Originária. Execução contra a Fazenda Pública. FUNDEF. Valor Mínimo Nacional por aluno (VMAA). **Liberação da parcela remanescente e incontroversa do precatório depositado (60%).** EC nº 114/2021. **Deferimento do pedido, com condicionantes sobre o destino e fiscalização das verbas.**

**Vistos etc.**

Trata-se de **Execução contra a Fazenda Pública** encaminhada à Presidência pelo *Ministro Edson Fachin* para fins de expedição de **precatório** em face da *União*, referente a valores devidos ao *Estado do Ceará* a título de complementação federal do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMAA) no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A *União* impugnou parcialmente os cálculos e reconheceu como devido (**valor incontroverso**) o montante de R\$ 2.561.509.666,35 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e um milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O precatório do valor incontroverso foi expedido por determinação do meu antecessor, *Ministro Luiz Fux* (eventos 122, 138 e 141).

A *União* depositou o valor de R\$ 1.182.145.547,15 (um bilhão, cento e oitenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), correspondente à parcela (**primeira parcela**) a ser paga no corrente exercício, forte no parcelamento instituído pela EC nº 114/2021 (art. 4º). Ato contínuo, o *Estado do Ceará* levantou **40%**

## ACO 683 EXECFAZPUB / CE

desse montante (eventos 141, 184, 187,193, 194 e 200).

**Sobre os 60% remanescentes**, o *Estado do Ceará* e o Sindicato APEOC (*Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará*) **ora requerem** a liberação dos recursos, enfatizando a importância da valorização dos profissionais do magistério cearense envolvidos na causa (eventos 201 e 207).

Intimada, a *União* não demonstrou interesse jurídico em se manifestar sobre o levantamento dos valores ao argumento de que o pedido estaria parametrizado com as determinações do TCU quanto à aplicação dos recursos do FUNDEF (Representação TCU nº 012.379/20221-2 e Acórdão TCU nº 1.893/2022). Todavia, considerando que a destinação das verbas do FUNDEF teve debate, no *Estado do Ceará*, no âmbito da ACP nº 0251860- 79.2021.8.06.0001, reputou “*recomendável*” a oitiva do Ministério Público Federal, parte naquela ACP (evento 215).

O Procurador-Geral da República opina favoravelmente à liberação dos valores, “*desde que o Estado autor cumpra as determinações estabelecidas pelo TCU (...) para seu integral e exclusivo investimento em ações e serviços de educação*” (evento 224).

É o relatório.

### **Decido.**

Os precatórios relativos à complementação dos recursos do FUNDEF devem ser pagos pela *União* em 3 parcelas anuais e sucessivas de **40%** no primeiro ano, **30%** no segundo ano e **30%** no terceiro ano. Os recursos devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização do magistério, cabendo a estes (profissionais do magistério) a destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos, *ex vi* artigos. 4º e 5º, da EC nº 114, de **16 de dezembro de 2021**:

”Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão

## ACO 683 EXECFAZPUB / CE

pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

(...)

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”.

No **presente caso**, *como relatado*, dos valores depositados no corrente ano (primeiro ano a partir da EC nº 114/2021), houve a liberação de **40%** do montante em favor do *Estado do Ceará*, por determinação do meu antecessor, *Ministro Luiz Fux* (evento 193).

Igual providência deve ser adotada quanto ao pedido de liberação dos 60% remanescentes, *ora pleiteado*. Todavia, o exequente deve observar “*a vinculação constitucional das verbas a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino*”, conforme acórdão exequendo (evento 64). E paralelamente, **devem ser observadas as balizas fixadas pelo TCU no que diz à regulamentação do destino e fiscalização das verbas, diante da EC nº 114/2021**. Em especial, destaco o entendimento firmado na Representação TCU nº 012.379/20221-2 (Acórdão TCU nº 1.893/2022):

## ACO 683 EXECFAZPUB / CE

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. firmar os seguintes entendimentos em relação aos recursos federais pagos por meio de precatórios relativos à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, os “precatórios do Fundef”:

**9.1.1. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese;**

9.1.2. os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário;

9.1.3. a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, deve seguir as disposições da Lei 14.325/2022, inclusive quanto à necessidade de regulamentação local, por meio de leis específicas, sem as quais não pode haver a efetivação dos repasses aos referidos profissionais.

9.2. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República e à Advocacia Geral da União de que a realização de acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios do Fundef depende da regulamentação prevista no art. 4º da Lei 14.057/2020.

9.3. determinar, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da

## ACO 683 EXECFAZPUB / CE

Educação (MEC), com respaldo no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), que, no prazo de 15 dias, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, alertando-os de que, à exceção dos precatórios recebidos posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, persiste a vedação constante no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, segundo a qual os beneficiários de recursos dos precatórios do Fundef, não podem utilizar os valores recebidos para realizar as despesas de pessoal ali listadas;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Educação (MEC); ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Advocacia Geral da União (AGU); aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, de Goiás e do Pará; ao Ministério Público e Ministério Público de Contas dos estados referidos no item anterior; à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF); ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e à Confederação Nacional de Municípios (CNM)”.

Nesse sentido destaco da manifestação do Procurador-Geral da República (evento 224):

“O Procurador-Geral da República anui com o levantamento do valor remanescente, desde que o Estado autor cumpra as determinações estabelecidas pelo TCU.

## ACO 683 EXECFAZPUB / CE

Destaca, ainda, o posicionamento desta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o adimplemento das condenações pecuniárias impostas à União, relativamente à complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB, vincula-se à finalidade constitucional do direito à educação, vedada sua destinação para despesas estranhas aos objetivos do fundo, inclusive para o pagamento de honorários advocatícios.

As verbas a serem recebidas pelo Estado autor, sendo complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, são vinculadas exclusivamente às ações e aos serviços públicos de educação, não havendo de ser aplicadas indiscriminadamente em despesas de ordem diversa”.

*Ante o exposto*, determino o levantamento da **parcela remanescente** de 60% dos valores depositados nos presentes autos, correspondente a **R\$ 709.287.328,29** (setecentos e nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), a qual deve ser disponibilizada na Conta FUNDEF PRECATÓRIOS, conforme as informações prestadas pelo exequente (eventos 184 e 201; eventos 203 a 205)

À Secretaria Judiciária e à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências conducentes ao pagamento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ministra ROSA WEBER  
Presidente